



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.003588/2023-87

Reg. Col. 3228/25

Acusados: Alexsandro Broedel Lopes, Fernando Passos, Ivan de Souza Monteiro, José Carlos Cardoso, Lúcia Maria da Silva Valle, Marcos Bastos Rocha, Maria Elena Bidino, Pedro Duarte Guimarães, Roberto Dagnoni, Vinícius José de Almeida Albernaz e Werner Romera Süffert.

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades nos registros contábeis e nas demonstrações financeiras do IRB – Brasil Resseguros S.A., referentes ao exercício social de 2019, por suposta: (a) elaboração deliberada de informações contábeis e financeiras não fidedignas (arts. 154, caput, e 176 da Lei nº 6.404/1976); (b) falta ao dever de diligência dos Diretores Estatutários (art. 153 da Lei nº 6.404/1976); e (c) falta ao dever de diligência e de vigilância dos membros do Conselho de Administração sobre a gestão dos Diretores (art. 153 c/c art. 142, III, da Lei nº 6.404/1976).

Relator: Diretor Igor Muniz

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador originado do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.003588/2023-87, instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”), com fundamento no art. 9º da Lei nº 6.385/1976 e na Resolução CVM nº 45/2021, por meio da Portaria CVM/SGE nº 23, de 5 de maio de 2023¹ (“Inquérito”), para apurar eventuais irregularidades nos registros contábeis e nas demonstrações financeiras do IRB – Brasil Resseguros S.A. (“IRB” ou “Companhia”), referentes ao exercício social de 2019.

2. O Inquérito teve origem em informações encaminhadas pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), no exercício de sua atividade fiscalizadora sobre o mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro, notadamente por meio da Representação Eletrônica nº 4/2020/CFIP3/CGFIP/DIR4/SUSEP² e da Representação Eletrônica nº 11/2020/CFIP3/CGFIP/DIR4/SUSEP³, que apontaram indícios de

¹Doc. SEI nº 1771181.

²Doc. SEI nº 1938857.

³Doc. SEI nº 1939082.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

irregularidades contábeis e de registro cometidas pelo IRB. Ambas as representações constam referenciadas no Relatório nº 3/2024-CVM/SPS/GPS-2.⁴

I CONTEXTO FÁTICO

3. O IRB é sociedade anônima de capital aberto, integrante do Novo Mercado da B3, com atuação no mercado de resseguros no Brasil. À época dos fatos aqui narrados, sua Diretoria Estatutária era composta por três membros: Fernando Passos (Diretor Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores), José Carlos Cardoso (Diretor Presidente, e Diretor Responsável Técnico perante a SUSEP) e Lúcia Maria da Silva Valle (Diretora Vice-Presidente de Riscos e Conformidade, e Diretora de Controles Internos perante a SUSEP); e seu Conselho de Administração, era composto por oito membros: Ivan de Souza Monteiro (Presidente do Conselho de Administração a partir de 15.08.2019), Alexsandro Broedel Lopes, Marcos Bastos Rocha, Maria Elena Bidino, Pedro Duarte Guimarães, Roberto Dagnoni, Vinícius José de Almeida Albernaz e Werner Romera Süffert.

4. Em 26.02.2019, a gestora de recursos Squadra Investimentos – Gestão de Recursos Ltda. (“Squadra”) comunicou a seus cotistas manter posição vendida (*short*) em valor mobiliário de emissão de companhia do setor de seguros, rapidamente identificada pelo mercado como referente ao IRB.⁵ Ao longo de 2019, essa posição vendida do mercado em ações IRBR3 cresceu para cerca de R\$ 2 bilhões, o que era interpretado como indicativo da desconfiança dos investidores quanto à fidedignidade dos resultados então divulgados pela Companhia

5. Em 04.03.2020, o IRB publicou Fato Relevante⁶ comunicando a renúncia do Diretor Presidente José Carlos Cardoso e do Diretor Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de RI, Fernando Passos, com a nomeação de Werner Romera Süffert para exercício interino de ambas as funções. Em 23.03.2020, Lúcia Maria da Silva Valle foi destituída do cargo de Diretora Vice-Presidente de Riscos e Conformidade.⁷

6. A nova Diretoria contratou investigação independente (KPMG Assessores Ltda. e Felsberg Advogados), iniciada em 03.04.2020, que, supostamente teria identificado a ocorrência de manipulação de informações e dados contábeis nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Companhia, conforme Fato Relevante de 29.06.2020.⁸ Em consequência, o IRB reapresentou as Demonstrações Financeiras do exercício de 2019,

⁴ Doc. SEI nº 2057471, itens III.2.1 e III.2.2.

⁵ Carta aos Cotistas de 26.02.2019 - Doc. SEI nº 1939101.

⁶ Doc. SEI nº 1939035.

⁷ Doc. SEI nº 1939037.

⁸ Doc. SEI nº 1939046.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

publicadas originalmente em 18.02.2020, com republicação em 29.06.2020, e apresentou representação criminal ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro em 12.08.2020 contra Fernando Passos, José Carlos Cardoso e outros ex-executivos da Companhia, conforme informado pela própria Companhia na Carta nº 053/2020.⁹

II A APURAÇÃO DA SUSEP

7. A fiscalização da SUSEP, por meio da Representação Eletrônica nº 4/2020/CFIP3/CGFIP/DIR4/SUSEP¹⁰, identificou supostas irregularidades nos registros contábeis e nas Demonstrações Financeiras do IRB relativas ao exercício de 2019, a seguir elencadas:

- (a) divulgação de índice de sinistralidade em suposto desacordo com as normas vigentes: o IRB informou sinistralidade de 56,1% no 2º trimestre de 2019, quando o valor correto, segundo a fiscalização da SUSEP a partir da fórmula de cálculo da planilha de apoio da Companhia (cuja célula continha um valor digitado manualmente em lugar da fórmula), seria de 60,9%;
- (b) alegação de constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) relativa ao resseguro da carteira rural da Brasilseg: o IRB contabilizou cerca de R\$ 142,8 milhões, quando, segundo a SUSEP, o valor correto, pela ausência de estudo de melhor estimativa, seria de aproximadamente R\$ 768,6 milhões, do que teria resultado uma diferença não contabilizada de R\$ 625,8 milhões, com efeito positivo de R\$ 40,7 milhões no resultado;
- (c) suposta constituição inadequada da conta de Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos, redutora da PSL: o IRB contabilizou R\$ 467,3 milhões, quando, ainda segundo a SUSEP, apenas R\$ 21,5 milhões poderiam ser utilizados para essa finalidade, do que teria resultado majoração indevida de aproximadamente R\$ 445,8 milhões, com redução artificial da necessidade de Ativos Garantidores;
- (d) suposta irregularidade na escrituração contábil relativa ao ressarcimento Eletronorte (sinistro ALBRAS), no valor de R\$ 408,9 milhões, contabilizado como Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos sob alegação de “falha operacional”, quando deveria, segundo a SUSEP, integrar a PSL pelo seu valor integral;
- (e) suposta irregularidade na escrituração contábil relativa ao PREVIRB, com contabilização de valores em conta de “Despesas de Pessoal” em vez de “Resultados Abrangentes”, do que teriam resultado indicadores de eficiência administrativa inadequados;

⁹ Doc. SEI nº 1939054.

¹⁰ Doc. SEI nº 1938857.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (f) suposta divulgação em desacordo com as normas vigentes quanto ao ressarcimento do sinistro TAM: reconhecimento de lucro de aproximadamente R\$ 65 milhões decorrente de arbitragem na taxa de câmbio utilizada para o direito a receber (R\$3,893, de 30.06.2019) e para a obrigação a pagar (R\$3,1624, de 31.01.2018), tratando como resultado operacional o que seria, na visão da SUSEP, resultado financeiro, além de informações supostamente divergentes entre notas explicativas - irregularidade que a SUSEP, por meio da Representação Eletrônica nº 6/2020/CFIP3/CGFIP/DIR4/SUSEP¹¹, de 07.05.2020, atribuiu a Fernando Passos, então signatário de Nota Técnica que respaldou a operação;
- (g) suposta irregularidade no reconhecimento de equivalência patrimonial na venda de participação de 19% no Minas Shopping, com desconsideração de depreciação acumulada de R\$ 6,2 milhões e alegada contabilização no mês incorreto (abril, quando os requisitos teriam sido implementados em junho de 2019); e
- (h) suposta divulgação em desacordo com as normas vigentes das receitas de fundos exclusivos imobiliários (IRB Internacional FII e Parking Partners FII), sem distinção entre receitas de aluguel e de ajuste a valor justo.

8. Na sequência, por meio da Representação Eletrônica nº 11/2020/CFIP3/CGFIP/DIR4/SUSEP¹², a SUSEP atribuiu responsabilidade individualizada aos três Diretores Estatutários do IRB pelas irregularidades acima, apontando ainda, como possível motivação, a política de remuneração variável da Diretoria atrelada à valorização das ações do IRB, incluindo o “Programa de Superação”, aprovado conforme Ata da 61ª Assembleia Geral Extraordinária de 19.09.2018¹³, que previa bonificação de R\$61.991.306,00, caso o valor de mercado da Companhia dobrasse entre maio de 2018 e maio de 2021, e o bônus de retenção de R\$ 2 milhões instituído para Fernando Passos em razão do acúmulo do cargo de Vice-Presidente Executivo.

9. Quanto a Fernando Passos, segundo a SUSEP, haveria nexos causal entre sua conduta e as irregularidades contábeis listadas acima, por ser o responsável, perante a Autarquia, pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras do IRB, incluindo o cumprimento da legislação societária.

10. Quanto a José Carlos Cardoso, a SUSEP entendeu que, na qualidade de Diretor Responsável Técnico e de Diretor Presidente, este detinha o poder de decisão dentro da Companhia e teria se omitido no acompanhamento e na supervisão devidos.

¹¹ Doc. SEI nº 1939016.

¹² Doc. SEI nº 1939082.

¹³ Doc. SEI nº 1939083.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Quanto a Lúcia Maria da Silva Valle, a SUSEP aduziu que, na qualidade de Diretora de Controles Internos, esta não teria promovido o acompanhamento sistemático das atividades que lhe cabia por força da Circular SUSEP nº 249/2004.

III A INVESTIGAÇÃO INTERNA REALIZADA NA COMPANHIA

12. A investigação independente conduzida pela KPMG Assessores Ltda. e por Felsberg Advogados, cujas conclusões foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio da mencionada representação criminal de 12.08.2020, teria, supostamente, identificado três frentes principais de manipulação contábil envolvendo: (i) dados de sinistros, mediante intervenções no sistema de controle de sinistros e classificação incorreta de sinistros administrativos como de probabilidade remota, permitindo subprovisionamento; (ii) provisões técnicas, com interferências em suas bases de cálculo e alterações manuais nas contas de Variação de Provisões Técnicas e de Provisão para Devedores Duvidosos; e (iii) outras alterações contábeis, incluindo arbitragem na escolha de taxas de câmbio (caso TAM) e contabilização fora da competência de resultados da subsidiária IRB PAR.

13. A investigação interna baseou-se majoritariamente em mensagens de *e-mail* e de WhatsApp trocadas entre administradores da Companhia em contas e aparelhos corporativos, posteriormente compartilhadas com a CVM.¹⁴

IV REAPRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2019

14. Em 29.06.2020, o IRB divulgou Fato Relevante¹⁵ informando a reapresentação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019, aprovadas pelo Conselho de Administração após avaliação pelo Comitê de Auditoria e pelo Conselho Fiscal, em substituição integral às demonstrações divulgadas em 18.02.2020. Os principais ajustes, detalhados na Nota Explicativa 1.4 das DFPs reapresentadas, referiam-se, principalmente, a sinistros avisados e, alegadamente, não contabilizados ou contabilizados fora do período de competência (-R\$ 471,7 milhões em 31.12.2019), à suposta reversão indevida de sinistros no exterior, ao estorno da bonificação do “Programa de Superação” questionado e à reversão de ganhos que teriam sido indevidamente antecipados na venda de participações imobiliárias. Em consequência, o lucro líquido do exercício foi reduzido em R\$ 553 milhões, o Patrimônio Líquido em R\$ 727 milhões, e o total de provisões técnicas elevou-se de R\$ 8,9 bilhões para R\$ 10,2 bilhões, com o índice de sinistralidade saltando de 51,1% para 66,4%.

¹⁴ Doc. SEI nº 1853612 (transcrição de mensagens obtida pela auditoria forense).

¹⁵ Doc. SEI nº 1939079.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. Na mesma data, o IRB divulgou Fato Relevante adicional comunicando a contratação do Banco Bradesco BBI S.A. e do Banco Itaú BBA S.A. para estruturar potencial aumento de capital, com a finalidade de permitir o reenquadramento da Companhia aos critérios definidos pela SUSEP.¹⁶

V CARTAS DA SQUADRA INVESTIMENTOS

16. Além da carta de 26.02.2019 já referida (item 4, acima), a Squadra encaminhou nova carta ao IRB em 01.11.2019¹⁷, com cópia à SUSEP e à CVM, desta vez questionando diretamente a consistência das informações financeiras e contábeis divulgadas pela Companhia, com cópia distribuída ao Conselho Fiscal, ao Comitê de Auditoria e à Auditoria Externa. O IRB respondeu em 04.11.2019, por meio de “Carta Resposta”¹⁸, refutando os apontamentos e, nesse contexto, em 05.11.2019, na 229ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração¹⁹, foram aprovadas por unanimidade, sem qualquer menção aos questionamentos da Squadra, as informações do ITR do terceiro trimestre de 2019.

17. Em 26.11.2019, o IRB encaminhou nova comunicação à Squadra, acompanhada de quatro pareceres de especialistas em matéria jurídica, contábil e atuarial²⁰, conforme revelado pelo então Coordenador do Comitê de Auditoria, Jerônimo Antunes, em depoimento à CVM.²¹ Em 13.12.2019, a Squadra encaminhou nova carta²², com cópia à CVM, sustentando que seus questionamentos não haviam sido adequadamente respondidos. Em 02.02.2020, a Squadra tornou pública, em seu portal, nova carta aos cotistas²³, nomeando explicitamente o IRB e detalhando sua tese de investimento.

VI A PEÇA ACUSATÓRIA E A IMPUTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE RESPONSABILIDADES

18. Concluída a instrução do Inquérito Administrativo, a Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) elaborou o Relatório nº 3/2024-CVM/SPS/GPS-2, que consubstancia a Peça Acusatória, assinada em 06.06.2024²⁴ (“Peça Acusatória”), concluindo por imputar: (i) a Fernando Passos, então Diretor Vice-Presidente Executivo, Financeiro e de Relações com Investidores, a conduta de fazer elaborar, deliberadamente, informações contábeis e

¹⁶ Doc. SEI nº 1939081.

¹⁷ Doc. SEI nº 1939114.

¹⁸ Doc. SEI nº 1939115.

¹⁹ Doc. SEI nº 1939116.

²⁰ Docs. SEI nº 1939117, nº 1939118, nº 1939119, nº 1939120 e nº 1939121.

²¹ Doc. SEI nº 1184710.

²² Doc. SEI nº 1939446.

²³ Doc. SEI nº 1939101.

²⁴ Doc. SEI nº 2057471.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

financeiras não fidedignas, em infração aos arts. 154, *caput*, e 176 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”); (ii) a José Carlos Cardoso, então Diretor Presidente, e a Lúcia Maria da Silva Valle, então Diretora Vice-Presidente de Riscos e Conformidade, falta ao dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei das S.A.; e (iii) aos oito membros do Conselho de Administração, Ivan de Souza Monteiro, Vinícius José de Almeida Albernaz, Maria Elena Bidino, Pedro Duarte Guimarães, Alexsandro Broedel Lopes, Marcos Bastos Rocha, Roberto Dagnoni e Werner Romera Süffert, falta ao dever de diligência e de vigilância, em infração ao art. 153 c/c art. 142, III, da Lei das S.A.

VIA CONDUTA INDIVIDUALIZADA DE FERNANDO PASSOS

19. Fernando Passos foi eleito para o cargo de Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores em 12.05.2014, cargo que, após sucessivas reconduções, ocupou até 04.03.2020, tendo acumulado, a partir de dezembro de 2019, a posição de Vice-Presidente Executivo. Em depoimento à CVM, afirmou que as Demonstrações Financeiras de 2019 originalmente publicadas expressariam adequadamente a realidade econômico-financeira da Companhia.²⁵

20. Segundo a SPS, as trocas de mensagens entre Fernando Passos e subordinados diretos, relativas à redução artificial da PSL, à antecipação da contabilização da venda do Minas Shopping, à arbitragem de taxas de câmbio nos cálculos de provisão, e à orientação para que ajustes fossem feitos de modo a não serem detectados pela auditoria independente, evidenciariam atuação deliberada e reiterada na manipulação dos registros contábeis do IRB, em conluio com diretores não estatutários sob sua influência direta.

21. A SPS destacou, ainda, a concentração de poderes em torno de Fernando Passos, decorrente da ausência de preenchimento da Vice-Presidência de Resseguros Estatutária a partir de 2017, o que teria ampliado sua ingerência sobre áreas nominalmente subordinadas ao Diretor Presidente.

22. Nesse contexto, a SPS concluiu pela responsabilização de Fernando Passos por infração aos arts. 154, *caput*, e 176 da Lei das S.A.²⁶ Quanto ao art. 154, entendeu

²⁵ Docs. SEI nº 1349095, nº 1349096, nº 1349097, nº 1349099 a nº 1349105 (depoimento de Fernando Passos à CVM); Peça Acusatória (Doc. SEI nº 2057471), § 203.

²⁶ “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (...) § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

configurado o desvio de poder decorrente da manipulação de dados contábeis em benefício próprio, considerando, segundo a SPS, seu interesse pessoal e direto na melhoria artificial dos resultados da Companhia, em virtude da vinculação de sua remuneração variável ao desempenho das ações do IRB. Em relação ao art. 176, apontou a elaboração de demonstrações e informações contábeis e financeiras que não retratariam, de forma fidedigna, a efetiva situação econômico-financeira da Companhia.

VI.B A CONDUTA INDIVIDUALIZADA DE JOSÉ CARLOS CARDOSO

23. José Carlos Cardoso ocupou o cargo de Diretor Presidente do IRB entre 08.08.2015 e 10.06.2016, e novamente entre 09.06.2017 e 04.03.2020, quando apresentou sua renúncia. Era também o Diretor Responsável Técnico designado perante a SUSEP, com responsabilidade legal pela avaliação de situações que indicassem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções (art. 2º-A, § 1º, da Resolução CNSP nº 321/2015).

24. A SPS apontou que, a partir de 2017, a posição estatutária de Vice-Presidente de Resseguros deixou de ser preenchida por Diretor Estatutário, tendo suas atribuições sido acumuladas pelo próprio José Carlos Cardoso, resultando em forte concentração de poderes e fragilidades na segregação de funções, vácuo este ocupado, segundo alega, por Fernando Passos. Essa concentração de poder teria sido relatada por terceiros ouvidos em depoimento, que descreveram José Carlos Cardoso como figura de atuação essencialmente protocolar na condução da Companhia.²⁷

25. José Carlos Cardoso também presidia, por força estatutária, as Assembleias Gerais da subsidiária IRB PAR, tendo aprovado as contas dessa sociedade, que incluíam os resultados das alienações imobiliárias que, segundo a SPS, teriam sido irregularmente antecipados, sem qualquer participação efetiva, como ele mesmo teria admitido em depoimento.²⁸

26. Diante da alegada omissão contínua e ostensiva de José Carlos Cardoso quanto aos seus deveres legais e estatutários, tanto no acompanhamento das atividades sob sua responsabilidade direta perante a SUSEP, quanto na condução da governança da

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.”

“Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as (...) demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício (...).”

²⁷ Doc. SEI nº 1270383, § 255.

²⁸ Docs. SEI nº 1344782, nº 1344785, nº 1344788, nº 1344792, nº 1344796 e nº 1344803 (depoimento de José Carlos Cardoso, aos 49:00 min.).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

subsidiária IRB PAR, a SPS concluiu pela sua responsabilização por infração ao art. 153 da Lei das S.A. (dever de diligência).

VI. C A CONDUTA INDIVIDUALIZADA DE LÚCIA MARIA DA SILVA VALLE

27. Lúcia Maria da Silva Valle foi eleita para o cargo de Diretora estatutária sem designação específica em 21.02.2014. A partir da recondução de 08.08.2016, seu cargo passou a ser designado como “Vice-Presidente de Riscos e Compliance”²⁹, título mantido nas reconduções de 29.06.2018 e 25.06.2019, até 20.03.2020, quando deixou a Companhia, tendo sua destituição sido formalizada em 23.03.2020. Nessa qualidade, cabia-lhe o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas pela Companhia, nos termos do art. 3º da Circular SUSEP nº 363/2008.

28. A SPS indicou que a estrutura de controles internos do IRB seria, na prática, pouco atuante. Tal fragilidade foi também apontada pela fiscalização da SUSEP quanto à ausência de testes de efetividade dos controles de riscos operacionais e corporativos até o primeiro semestre de 2019, e, ainda segundo a SPS, corroborada pelo depoimento de terceiros que teriam relatado desconhecer a própria existência da área sob responsabilidade de Lúcia Maria da Silva Valle.³⁰

29. Note-se que a área de Controle de Filiais e Controladas estava subordinada à Vice-Presidência de Riscos e Conformidade, e que Lúcia Maria da Silva Valle teria assinado, na qualidade de substituta, as Atas das AGEs da subsidiária IRB PAR que aprovaram as contas supostamente irregulares, muito embora, quando confrontada em depoimento com tais Atas, tenha declarado não se recordar de sua participação nessas decisões.³¹

30. A SPS consignou não terem sido identificados, ao longo das investigações, elementos que caracterizassem ação deliberada e intencional por parte de Lúcia Maria da Silva Valle nas irregularidades contábeis do IRB. Ainda assim, concluiu pela sua responsabilização por infração ao art. 153 da Lei das S.A., em razão da falta de diligência na estruturação e efetividade dos controles internos sob sua responsabilidade direta.

²⁹ As atas de eleição e recondução (122ª Reunião, 21.02.2014; 156ª Reunião, 08.08.2016; 191ª Reunião, 29.06.2018; e 217ª Reunião, 25.06.2019) designam-na, de forma constante, como responsável pelos controles internos com base no art. 3º da Circular SUSEP nº 363/2008. As mesmas atas confirmam ainda suas designações, perante a SUSEP, como responsável pelo combate à lavagem de dinheiro (Circular SUSEP nº 234/2003, art. 1º, c/c Circular SUSEP nº 445/2012) e pelo combate a fraudes (Circular SUSEP nº 344/2007, art. 2º).

³⁰ Doc. SEI nº 1268928, § 84.

³¹ Atas AGEs IRB PAR: Doc. SEI nº 1939601; depoimento: Docs. SEI nº 1348545, nº 1348547, nº 1348549, nº 1348559, nº 1348564 e nº 1348565.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI.D A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

31. A SPS consignou expressamente não terem sido encontradas evidências de participação consciente e voluntária dos membros do Conselho de Administração nas supostas irregularidades praticadas pelos Diretores, tampouco de atuação com desvio de poder ou deslealdade para com a Companhia.³² A imputação aos oito Conselheiros fundou-se, exclusivamente, na falta ao dever de vigilância sobre a gestão dos Diretores (art. 142, III, c/c art. 153 da Lei das S.A.).

32. A SPS listou uma série de sinais de alerta que, em seu entendimento, deveriam ter provocado exercício mais ativo do dever de vigilância, tais como: (i) a carta da Squadra de 26.02.2019; (ii) questionamento do Conselheiro Alexsandro Broedel Lopes, especialista em contabilidade, dirigido a Fernando Passos em 30.03.2019³³; (iii) o crescimento da posição vendida do mercado em IRBR3 ao longo de 2019; (iv) as cartas da Squadra de 01.11.2019 e 13.12.2019; (v) a intensificação da fiscalização da SUSEP a partir de dezembro de 2019; (vi) apontamentos da Auditoria Interna; e (vii) o crescimento dos apontamentos reportados no Relatório de Pendências Operacionais de dezembro de 2019.

33. A SPS registrou, ainda, que os membros do Conselho de Administração dispunham, segundo alega, de acesso a informações e nível de detalhamento contábil não disponíveis aos investidores externos. Não obstante essa vantagem informacional, o tema levantado pela Squadra teria recebido pouca atenção efetiva nas reuniões do órgão até fevereiro de 2020, quando nova carta pública da gestora precipitou maior mobilização do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria e dos auditores independentes.

34. Nesse sentido, a SPS concluiu pela responsabilização de Ivan de Souza Monteiro, Alexsandro Broedel Lopes, Werner Romera Süffert, Vinícius José de Almeida Albernaz, Pedro Duarte Guimarães, Roberto Dagnoni, Marcos Bastos Rocha e Maria Elena Bidino por infração ao art. 153 c/c o art. 142, III, da Lei das S.A., por falta ao dever de diligência no exercício da função de vigilância sobre a gestão dos Diretores.

VII MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE-CVM)

35. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021, a Peça Acusatória foi submetida à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”), que se

³² Doc. SEI nº 2057471. Peça Acusatória, § 268.

³³ Doc. SEI nº 1939631, Anexo 5. 1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

manifestou por meio do Parecer nº 00123/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.³⁴ O Parecer concluiu pelo atendimento aos elementos do art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021 e pelo atendimento parcial ao inciso VII do mesmo artigo, tendo recomendado que o Ministério Público Federal fosse noticiado da conclusão da fase acusatória, à vista do histórico intercâmbio de informações com o MPF/RJ sobre configuração, em tese, dos delitos previstos nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei nº 7.492/86, providência determinada pelo Despacho nº 00231/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.³⁵

VIII DEFESAS DOS ACUSADOS

36. Os 11 acusados apresentaram razões de defesa, sendo 4 (quatro) peças individuais e 1 (uma) peça conjunta subscrita por 7 (sete) acusados que atuaram como membros do Conselho de Administração.

37. A defesa de Fernando Passos³⁶ requereu, preliminarmente, o desentranhamento da Peça Acusatória e a nulidade do PAS, sob o fundamento de que a acusação se apoiaria em provas ilícitas, quais sejam as mensagens de WhatsApp extraídas no âmbito do Inquérito Policial nº 5041415-05.2020.4.02.5101, com alegada quebra da cadeia de custódia na extração e no tratamento dos dados dos aparelhos celulares, invocando precedentes do STJ e do STF sobre nulidade da prova digital sem preservação da cadeia de custódia. Requereu, ainda, que a SPS apresentasse os aparelhos celulares originais para exame pericial. No mérito, sustentou a vedação à responsabilização objetiva dos administradores, argumentando que a acusação estaria baseada exclusivamente em *prints* de mensagens, sem lastro documental contábil autônomo, e refutou sua responsabilidade individual pela emissão das Demonstrações Financeiras.

38. Em manifestação de 16.03.2026³⁷, a defesa de Fernando Passos informou fato superveniente: a nulidade dos atos decisórios do magistrado suspeito, reconhecida pelo TRF-2, foi confirmada em caráter definitivo pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁸, por unanimidade, não sendo mais cabível recurso quanto a este tema. Na mesma manifestação, a defesa reiterou os pedidos de desentranhamento e de nulidade da Peça Acusatória, invocando o Tema 1238 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração Pública não pode se valer de provas declaradas nulas pelo Poder Judiciário.

³⁴ Doc. SEI nº 2094836.

³⁵ Doc. SEI nº 2094836.

³⁶ Doc. SEI nº 2212756.

³⁷ Doc. SEI nº 2629276.

³⁸ Doc. SEI nº 2629277.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

39. A defesa de José Carlos Cardoso³⁹ requereu, como preliminar, a nulidade da Peça Acusatória por ausência de motivação válida, sustentando que a SPS não teria realizado apuração própria, limitando-se a reproduzir as Representações da SUSEP, que não teriam caráter conclusivo, já que a própria SUSEP submetera suas conclusões “à consideração superior” e depoimentos colhidos em outros processos administrativos (PAS 19957.003611/2020-91 e 19957.003612/2020-35) não trasladados formalmente aos presentes autos, o que caracterizaria simulação de atividade investigativa e violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. No mérito, refutou a existência de falha ao dever de diligência. Em manifestação de 17.09.2026⁴⁰, José Carlos Cardoso requereu a retirada do processo em epígrafe da pauta de julgamento de 06.10.2026 e a abertura do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 38, parágrafo único, da Resolução CVM nº 45/2021, com a intimação dos acusados para se manifestarem sobre a Manifestação Técnica Complementar apresentada pela SPS em 04.04.2025.

40. A defesa de Lúcia Maria da Silva Valle⁴¹ sustentou a ausência de conduta infracional, argumentando que a ocultação das irregularidades contábeis, promovida deliberadamente por Fernando Passos e subordinados a eles vinculados, segundo alega, teria driblado não só os controles internos sob responsabilidade de Lúcia Maria da Silva Valle, mas também a auditoria externa independente e a própria SUSEP, de modo que a falha não seria de sua estrutura de controles, mas da alegada sofisticação do esquema, que teria sido capaz de enganar inclusive camadas de fiscalização mais robustas. Nesse sentido, a defesa invocou o depoimento de Henrique Azevedo Navarro Vieira, Analista Head de Instituições Financeiras do Banco Santander⁴², para evidenciar o grau de concentração de poder de Fernando Passos na condução da Companhia. A defesa discorreu, ainda, sobre a eficiência das políticas de governança então aplicadas à área de Riscos e Conformidade, requerendo a absolvição.

41. A defesa de Ivan de Souza Monteiro⁴³ arguiu, como preliminar, a falta de individualização de conduta na peça acusatória, que trataria os oito Conselheiros de forma homogênea, sem discriminar a contribuição causal específica de cada um, contextualizando seu breve período à frente da Presidência do Conselho de Administração e a origem de sua nomeação, e sustentando, no mérito, a improcedência da acusação por ausência de nexo causal individualizado e de prova de conhecimento efetivo das irregularidades.

³⁹ Doc. SEI nº 2212795.

⁴⁰ Doc. SEI nº 2832429.

⁴¹ Doc. SEI nº 2212729.

⁴² Docs. SEI nº 1240501, nº 1240506, nº 1240508, nº 1240513, nº 1240518 e nº 1240519.

⁴³ Doc. SEI nº 2212752.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

42. A defesa conjunta de Alexsandro Broedel Lopes, Marcos Bastos Rocha, Maria Elena Bidino, Pedro Duarte Guimarães, Roberto Dagnoni, Vinícius José de Almeida Albernaz e Werner Romera Süffert⁴⁴ discorreu sobre a experiência profissional dos defendentes e a estrutura de governança do IRB, sobre a análise das Demonstrações Financeiras pelo Conselho de Administração e sobre a avaliação então vigente dos controles internos e da atuação da Diretoria, sustentando que a Diretoria Estatutária, os auditores independentes (que emitiram pareceres sem ressalvas) e os pareceres de especialistas contratados⁴⁵ forneciam base razoável de confiança para as deliberações do Conselho, e que os *red flags* identificados *a posteriori* pela acusação não eram, à época, discerníveis como tais pelos Conselheiros, à luz das informações então disponíveis. Sustentaram a regularidade de suas condutas, requerendo a absolvição e o arquivamento do processo, e, subsidiariamente, manifestaram interesse em propor Termo de Compromisso.

IX TERMO DE COMPROMISSO

43. Em 14.01.2025, os sete acusados que atuaram como membros do Conselho de Administração (Alexsandro Broedel Lopes, Marcos Bastos Rocha, Maria Elena Bidino, Pedro Duarte Guimarães, Roberto Dagnoni, Vinícius José de Almeida Albernaz e Werner Romera Süffert – “Proponentes”) apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso⁴⁶, oferecendo o pagamento individual de R\$500.000,00 (total de R\$3.500.000,00). A PFE-CVM não identificou óbice legal à celebração (Parecer nº 00011/2025/GJU-2⁴⁷), mas o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 29.04.2025, decidiu sugerir ao Colegiado a rejeição da proposta, submetendo seu parecer à apreciação e deliberação do Colegiado.⁴⁸

44. O tema foi levado à apreciação do Colegiado em Reunião de 12.08.2025 (Reg. 3228/25), na qual a Diretora Marina Copola se declarou impedida e o Superintendente de Relações Institucionais, Thiago Paiva Chaves, foi convocado como Diretor Substituto para compor o quórum de deliberação, tendo o Diretor João Accioly, ao final da discussão, solicitado vista do processo.⁴⁹ Fernando Passos, José Carlos Cardoso, Lúcia Maria da Silva Valle e Ivan de Souza Monteiro não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

⁴⁴ Doc. SEI nº 2212935.

⁴⁵ Conferir nota de rodapé nº 20.

⁴⁶ Doc. SEI nº 2239793.

⁴⁷ Doc. SEI nº 2288218.

⁴⁸ Doc. SEI nº 2375610.

⁴⁹ Doc. SEI nº 2549935. Extrato de Ata da Reunião do Colegiado de 12.08.2025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

45. Posteriormente, o Colegiado, em Reunião de 02.12.2025, deliberou, por maioria, pela aceitação dos termos de compromisso propostos, vencido o Diretor Substituto Thiago Paiva Chaves. Diferentemente do entendimento manifestado pelo Comitê de Termo de Compromisso, que orientou o voto vencido de Thiago Paiva Chaves, os Diretores Otto Lobo e João Accioly reputaram oportuna e conveniente a celebração do termo de compromisso, por representar economia processual, já que a proposta englobava 7 (sete) dos 11 (onze) acusados, e por considerarem adequados os valores propostos à vista da gravidade da acusação e das penalidades usualmente aplicadas à conduta imputada aos Proponentes.

X DISTRIBUIÇÃO

46. Após o cumprimento das formalidades previstas na Resolução CVM nº 45/2021, os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva.

47. Em reunião do Colegiado realizada em 23.06.2026, o presente Processo Administrativo Sancionador foi distribuído para minha relatoria.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Igor Muniz

Diretor